



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999433 - PR (2022/0125961-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
 RECORRENTE : ALDEMIR BENDINE
 ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - SP183378
 NEULER MENDES GOMES JUNIOR - SP457914
 RECORRENTE : ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR - DF029170
 RECORRENTE : FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS
 ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
 SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
 ADVOGADO : JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA - DF052440
 INTERES. : ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS
 INTERES. : ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR
 INTERES. : FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA
 INTERES. : HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO
 INTERES. : MARCELO BAHIA ODEBRECHT
 INTERES. : PAULO ROBERTO COSTA
 INTERES. : RICARDO RIBEIRO PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDEMIR BENDINE, ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Autos nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR).

Na origem, os recorrentes foram denunciados pela prática dos delitos de corrupção passiva e ativa, organização criminosa (Aldemir Bendine e André Gustavo), embaraço a investigação (art. 2º da Lei nº 12.850/2013 - Aldemir Bendine e André Gustavo) e lavagem de dinheiro, sobrevivendo sentença que acolheu parcialmente a pretensão ministerial e condenou Aldemir Bendine por um crime de corrupção passiva, do art. 317 do c/c art. 327, §2º do CP, André Luiz Vieira da Silva por um crime de corrupção passiva, do art. 317 do CP, e por um crime de lavagem de dinheiro, do art. 1º da Lei nº 9.613/98 e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos

Reis por um crime de corrupção ativa, do art. 333 do CP. (e-STJ Fl. 6098-6218)

As defesas se insurgiram em face da sentença condenatória, tendo o Tribunal de origem mantido o teor da sentença condenatória em acórdão assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO ATIVA EPASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DOSIMETRIA DA PENA. DETRAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO.

1. A produção de provas em segundo grau de jurisdição é medida excepcional e discricionária, constituindo verdadeira faculdade conferida ao relator, conforme se depreende do artigo 616 do CPP. Sendo assim, apenas hipóteses extraordinárias, que demandam uma complementação probatória, justificam a conversão em diligência com a reabertura da instrução.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

3. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a instrução processual, restam rejeitadas as alegações de cerceamento de defesa.

4. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o "standard" anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.", consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

5. Tendo o Estado por sujeito passivo, o crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo. Da mesma forma, o delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

6. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum.

7. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não

há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j.10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

8. A detração a ser aplicada ainda no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 387, § 2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, tem a finalidade de garantir ao condenado o direito à progressão de regime, já computado o tempo de encarceramento cautelar, não servindo, porém, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, que será decorrente do total da condenação fixada na sentença.

9. Mantidas a condenação dos réus a reparar o dano e as medidas cautelares diversas da prisão a eles impostas.

10. Apelação criminal de um dos réus parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida e demais apelações criminais desprovidas.

Os embargos de declaração aviados foram rejeitados. (e-STJ FI.7250-7251)

Os réus interpuseram Recursos Especiais (e-STJ FI.7263-7294, 7315-7356 e 7790-7861).

Após juízo de admissibilidade positivo na origem, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento dos recursos. (e-STJ FI. 8084-8142)

ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA pleiteia o afastamento de cautelar diversa da prisão. (e-STJ FI.8145-8149)

Sobreveio aos autos o Ofício eletrônico nº 8919/2023, oriundo do Supremo Tribunal Federal, que comunica os termos da decisão prolatada nos autos da PETIÇÃO 11.439/DF, aviada por ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA. (e-STJ FI. 8197-8126)

O réu ALDEMIR BENDINE traz aos autos decisão do Supremo Tribunal Federal que defere pedido de extensão em seu favor dos efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF. (e-STJ FI. 8220-8226)

É o relatório.

Decido.

A hipótese dos autos versa recursos especiais aviados em face de acórdão que manteve a condenação dos recorrentes pelos delitos de corrupção passiva (Aldemir Bendine), corrupção passiva e lavagem de dinheiro (André Luiz Vieira da Silva) e corrupção ativa (Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis).

O relato do processado indica que, após a conclusão dos autos a esta relatoria para julgamento dos recursos, houve o surgimento de matéria processual preliminar, cujo enfrentamento há de preceder o exame do cabimento recursal.

Nesse sentido, colhe-se do Ofício eletrônico nº 8919/2023, oriundo do Supremo Tribunal Federal, a informação de que o eminente relator da PETIÇÃO

11.439/DF, o Ministro DIAS TOFFOLI, acolheu pleito formulado por ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA e deferiu, em parte, o pleito ali formulado para estender "os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht." (e-STJ FI. 8212-8213)

Destaca-se, por oportuno, das razões esposadas naquele "decisum", os seguintes apontamentos (e-STJ FI. 8211-8212):

Verifico que o ora requerente responde a imputações penais que possuem lastro no acordo de leniência da Odebrecht e nas planilhas de dados extraídos diretamente do sistema Drousys, integrantes do Acordo de Leniência n 9 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais eram utilizados pelo chamado "Setor de Operações Estruturadas", em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira.

Ora, conforme se ressaltou na decisão reproduzida acima, a imprestabilidade das provas questionadas pelo reclamante foi placitada em decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal - transitada em julgado -, em face da comprovada contaminação do material probatório arrecadado pela 13ª Vara Federal de Curitiba. Nesse sentido, é possível identificar, conforme salientou o ora requerente, que os mencionados elementos de prova foram citados em diversas oportunidades na exordial acusatória.

Com efeito, observa-se que a peça acusatória (e-Doc. 3) possui lastro nas colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente do sistema Drousys, o qual era utilizado pelo chamado "Setor de Operações Estruturadas".

No total, a exordial contém 3 referências ao mencionado sistema ao longo das suas 45 páginas (e-Doc. 3).

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados do sistema Drousys, integrante do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, que emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, encontram-se nulos, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet.

Efetivamente, a análise dos autos evidencia que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus aponta como substrato material da capitulação penal elementos colhidos no sistema "Drousys", conforme se verifica dos seguintes trechos:

ANEXO33 – No termo de colaboração nº 5 de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, dono da HOYA CORRETORA, é apontado como sendo o doleiro responsável pelas contas "PAULISTINHA" e "CARIOQUINHA", utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a disponibilização de valores em espécie em São Paulo e no Rio de Janeiro, respectivamente; ainda, ANEXO34, ANEXO35 e ANEXO36, documentos relacionados ao sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, que confirmam os pagamentos. (e-STJ

Fl.21)

(,,)

91 ANEXO33 – No termo de colaboração nº 5 de MARIA LUCIA GUIMARÃES TAVARES, ALVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS, dono da HOYA CORRETORA, é apontado como sendo o doleiro responsável pelas contas “PAULISTINHA” e “CARIOQUINHA”, utilizadas pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht para a disponibilização de valores em espécie em São Paulo e no Rio de Janeiro, respectivamente; ainda, ANEXO34, ANEXO35 e ANEXO36, documentos relacionados ao sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, que confirmam os pagamentos.

92 ANEXO34, ANEXO35 e ANEXO36, documentos relacionados ao sistema Drousys, do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT, que confirmam os pagamentos em benefício de ALDEMIR BENDINE, ANDRÉ GUSTAVO e ANTÔNIO CARLOS. (e-STJ FI.31)

O apontamento de tal lastro probatório encontra-se diretamente correlacionado à narrativa da peça inaugural, que aponta como elemento de corroboração direta do acordo de delação premiada de Marcelo Bahia Odebrecht e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos os elementos contidos em tal sistema, os quais serviram de elementos indicativos da tipicidade narrada na inicial acusatória.

Não por outra razão, aliás, a menção aos registros contidos na plataforma "drousys" ocorreu por três vezes por ocasião da prolação da sentença condenatória (e-STJ FI. 6137, 6140 e 6184) e por duas vezes no voto condutor do acórdão confirmatório (e-STJ FI.7039 e 7051), sempre como sustentáculo da materialidade delitiva.

Mostra-se, portanto, estreme de dúvidas que a a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição nº 11.439/DF e no pedido de extensão na Reclamação nº 43.007/DF influenciam diretamente e prejudicialmente o teor do presente "decisum".

E a forma com que tal influência se dá é também ditada pela Suprema Corte, que na decisão proferida na Reclamação nº 43.007/DF assim estabeleceu (e-STJ FI. 8210-8211):

Como se vê, tanto nos precedentes acima explicitados, como no caso sob exame, constata-se a ocorrência do fenômeno da "contaminação" ou da "contagiosidade", bastante conhecido no âmbito da técnica processual, que identifica, segundo Paulo Rangel, 'a possibilidade de o defeito na prática do ato estender - se aos atos que lhe são subsequentes, e que dele dependam', conforme dispõe o art. 573, §1º 9, do CPP (Direito Processual Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 952).

Vale recordar, também, por oportuna, a lição de Paulo Sérgio Leite Fernandes quanto aos consectários jurídicos dos vícios processuais insanáveis como aqueles acima evidenciados: 'As nulidades absolutas não se curam. Matam o ato processual, contagiando todos os atos subsequentes.' (Nulidades no Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 27-28).

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os elementos de convicção derivados dos sistemas Drousys e MyWeb Day B, integrantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, os quais emprestam suporte à ação penal movida contra o requerente, bem assim todos os demais adminículos probatórios que deles decorrem, encontram-se inapelavelmente maculados pela eiva de nulidade, não se prestando, em consequência, para subsidiar a acusação subscrita pelo Parquet.

Visto isso, examino a possibilidade da concessão de uma ordem de habeas corpus no bojo deste pedido de extensão em reclamação, conforme aventado pela defesa do requerente.

Nesse passo, anoto que reiterados precedentes pretorianos autorizam —e a té exigem —a c oncessão do writ nas hipóteses em que determinado ato se mostre flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamationárias.

Tal ocorreu, por exemplo, nos autos da Rcl 36.542-ExtnOitava/PR, na qual o Ministro Gilmar Mendes, ao verificar situação de patente constrangimento ilegal, lançou mão do remédio heroico para determinar o trancamento do Inquérito Policial 5054008-14.2015.4.04.7000/PR (IPL ne 2255/2015 —SR/PF/PR), que tinha como principal lastro probatório a delação de Antônio Palocci, considerada imprestável pelo próprio Ministério Público Federal.

Assim, e tendo em conta todo o exposto, concedo, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 29 , do Código de Processo Penal, e 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar a Ação Penal 0600110-17.2020.6.26.0001, em trâmite na 1 Zona Eleitoral de São Paulo, em relação a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho."

De fato, na esteira do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da nulidade no material probatório em análise deve ser tido por absoluto e, fundando de maneira estrutural o teor da denúncia, merece não só ser dos autos extirpado, mas também determinar o reinício da análise da peça inaugural, com o retorno "ab initio" da demanda penal.

Tal constatação, para além de respaldada em entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal em hipótese similar, também ganha estofa na jurisprudência desta corte, que tem se pronunciado reiteradamente pela necessidade de desentranhamento das provas ilícitas seguida da anulação dos atos decisórios que a sucederam na demanda, "verbis":

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ILICITUDE DA PROVA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE. DESENTRANHAMENTO. ART. 157 DO CPP. NECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. Nesse aspecto, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. No ponto, destaca-se que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

4. É cediço que, em regra, a ilicitude da prova inquina de nulidade o processo e, segundo o art. 157, caput, do Código de Processo Penal, devem "ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

5. No caso em exame, o Juízo singular anulou o feito "desde o despacho de fls. 194/195", qual seja a apresentação das defesas preliminares e designação da audiência de instrução e julgamento.

6. Tendo reconhecido a existência de vício insanável na instrução criminal, por ausência de publicação e intimação dos defensores, quanto ao recebimento da denúncia e da designação da audiência de instrução e julgamento, caberia à magistrada o desentranhamento das provas colhidas consideradas nulas, diante da sua ineficácia jurídica. Precedentes desta Corte e do STF.

7. Recurso ordinário provido, para determinar o desentranhamento dos autos as provas declaradas nulas pelo Juízo de primeiro grau.

(RHC 70793 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/05/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/05/2017. Grifo Acrescido)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. DIREITO AO SILÊNCIO. PACIENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE DECLARANTE QUANDO JÁ HAVIAM INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NOS CRIMES INVESTIGADOS. INEXISTÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO À SUA REAL CONDIÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE CARACTERIZADA.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e

via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, verifica-se que o paciente foi intimado para prestar declarações nos autos do inquérito policial deflagrado com o objetivo de apurar os crimes de quadrilha e corrupção, sendo que após o indiciamento de outros acusados, e ainda no curso das investigações, o Ministério Público apresentou relatório noticiando fatos que revelariam a sua participação nos delitos em apuração, tendo ele sido posteriormente inquirido, por duas vezes, sem que fosse advertido de sua situação de investigado, tampouco informado do seu direito ao silêncio, o que revela o desrespeito à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELO PACIENTE SEM A OBSERVÂNCIA DO SEU DIREITO AO SILÊNCIO. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DESVINCULADOS DA PROVA ILÍCITA.

1. Em que pese não ser lícita a prova obtida por meio dos depoimentos prestados pelo paciente com a inobservância do seu direito ao silêncio, não se mostra pertinente pedido de trancamento da ação penal, já que a denúncia lastreou-se em outros elementos probatórios que não possuem qualquer liame ou nexos de causalidade com as declarações nulas, de modo que não é possível considerar-se ausente a falta de justa causa para a persecução criminal em exame.

2. A corroborar a validade das demais provas contidas nos autos e que dão sustentação à peça vestibular, o § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar o desentranhamento dos autos dos depoimentos prestados pelo paciente perante a autoridade policial no dia 9.5.2012.

(HC 249330 / PR, RELATOR Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/02/2015, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/02/2015)

Efetivamente, tratando de discussão correlata ao direito fundamental de liberdade, o processo penal não se afina à utilização de provas tidas por ilícitas e seu art. 157, "caput", disciplina de maneira inequívoca o destino de tal material probatório: o desentranhamento do processo.

Para além disso, e em razão da contaminação da cognição exercida pelo juízo que se depara com o teor do material probatório incompatível com as diretrizes que emanam do devido processo legal, o art. 564, IV do CPP reputa nulos atos praticados com "omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato" e o art. 573 do mesmo diploma determina, de maneira inequívoca, em seu "caput", que "Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados."

Dessa forma, a fiel observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça supracitados, aliada ao cumprimento dos

ditames legais invocados, implica, no presente feito, na declaração de nulidade da integralidade do material probatório obtido a partir do sistema Drousys e a declaração de nulidade das decisões proferidas desde o recebimento da denúncia.

Ante o exposto, **conheço** da matéria processual preliminar invocada no ofício e-STJ FI. 8197-8126 e na petição e-STJ FI. 8220-8226 para **dar provimento** aos recursos especiais interpostos pelas partes e **declarar** a nulidade a integralidade do material probatório obtido a partir do sistema Drousys, assim como da totalidade das decisões judiciais proferidas nestes autos, sem prejuízo de que o Ministério Público Federal oferte nova denúncia, desde que não fundada em qualquer dos elementos probatórios declarados nulos.

Diante de tal comando, considero prejudicados, por ora, os demais elementos suscitados nos recursos especiais interpostos nestes autos.

Ademais, considerando a insubsistência dos elementos que justificavam a imposição das medidas cautelares, **acolho** o pedido formulado por ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA e **revogo** as cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas. (e-STJ FI.8145-8149)

Comunique-se **com urgência** o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora